

JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PREGÃO 44/2019

Alarmes

IMPUGNAÇÃO

Prezada Pregoeira Rosana, boa tarde!

Creio que tal manifestação do jurídico não tenha sido referente à minha impugnação, pois em nenhum momento solicitei a retirada da exigência do Alvará de Funcionamento oriundo do Grupamento de Supervisão Vigilância e Guardas (GSVG) da Brigada Militar do Edital, mas sim que fosse incluída a possibilidade das empresas de outros Estados que não possuem esse documento, encaminharem na fase de Habilitação uma declaração se comprometendo a apresentá-lo em momento oportuno, tal qual, quando da assinatura do contrato.

Posto que o Edital deve-se restringir a exigência de qualificação técnica na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário e inserir nas obrigações da contratada determinados requisitos desejáveis, mas que não puderam ser demandados na fase de habilitação técnica. Assim, será possível atribuir encargos que onerarão apenas o vencedor da licitação.

Portanto, gentileza reavaliarem a minha impugnação para considerações.

Agradeço a compreensão e fico no aguardo do retorno.

Atenciosamente:

Bruna Soeiro

Jurídico/Licitações

Premier - Soluções em Segurança

RESPOSTA

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, responde a impugnação, conforme manifestação da área técnica deste Tribunal:

"Verifica-se que a exigência está respaldada pela redação constante no art. 28, V da Lei n. 8.666/1993, abaixo transcrita e grifada:



JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Há casos, sim, em que o dispositivo assume contornos de documentação a ser exigida/apresentada para efeitos de habilitação jurídica e não em virtude da contratação.

Nesse sentido, a lei expressamente reconheceu que nos setores regulados, deve o órgão ou empresa responsável pela licitação exigir dos potenciais participantes a demonstração do cumprimento das exigências específicas de cada setor. Por esse motivo, impõe-se aos licitantes a apresentação do Alvará para as atividades de instalação e monitoração de sistemas eletrônicos de segurança e prestação do serviço de vigia (segurança ou zeladoria) patrimonial emitido pelo Grupamento de Supervisão, Vigilância e Guardas (GSVG) da Brigada Militar, nos termos do Decreto Estadual n. 35.593, de 04-10-1994.

Além disso, permitir apresentação do alvará para efeitos de contratação (após a licitação), prejudicaria o início dos serviços em vista dos prazos de procedimentos junto ao GSVG.

Conforme contato procedido nesta data, junto ao Grupamento, por e-mail, recebemos a seguinte informação "O GSVG é responsável pelo controle sobre a atividade de segurança privada conforme O DECRETO ESTADUAL 32.162/86, LEI ESTADUAL 10.991/97, ART 3° DA LEI 8.109/85(LEI DAS TAXAS) e LEI 7.102/83, estabelecem o controle das empresas de segurança privada que não atuam em estabelecimentos financeiros não utilizam arma de fogo (empresas não especializadas), bem como empresas de Portaria, Monitoramento, Instalação e Comércio de equipamentos eletrônicos de segurança. A empresa com Matriz fora do Estado, para obter o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO e a PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO da Brigada Militar/RS, deve constituir uma FILIAL aqui no Estado do Rio Grande do Sul."

Assim, não há que se cogitar a apresentação do Alvará do GSVG somente para fins de assinatura do contrato, tendo em vista o início da vigência contratual e prazos necessários para



JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

obtenção do Alvará, ainda mais se a empresa tiver que constituir primeiramente uma filial no Estado para poder protocolar pedido do documento."

Diante do exposto, a pregoeira informa que não assiste razão ao impugnante, não havendo, assim, justificativa para alteração do ato convocatório.

Att.

Rosana Adolfo,

Pregoeira.